

Dano moral - Dano material - Corrida de São Silvestre - Lista de classificação - Atleta - Ausência de nome - Reclamação imediata - Morosidade na resposta - Dever de indenizar - Valor - Juros de mora

Ementa: Ação ordinária. Dano moral e material. Corrida de São Silvestre. Lista de classificação. Ausência de nome. Reclamação imediata. Morosidade na resposta. Dever de indenizar. Valor. Juros moratórios.

- A empresa organizadora de competição, com repercussão nacional e internacional, é responsável por defeito em dispositivo que não permitiu que o nome de determinado atleta figurasse na lista de classificação divulgada após o evento, notadamente se não presta os esclarecimentos solicitados, deixando de dar solução imediata à falha constatada.

- Na fixação do dano moral, o julgador deve levar em conta o grau de constrangimento para a vítima e as possibilidades financeiras do ofensor, evitando estipular valor exagerado, a ensejar enriquecimento daquela, ou irrisório, a ponto de não servir para coibir novas ocorrências por parte deste.

- Os juros moratórios, a incidirem sobre o valor arbitrado por danos morais, devem ser contados da data da prolação da decisão que concede a indenização.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.07.459642-0/003 - Comarca de Belo Horizonte - Apelantes adesivos: Fundação Casper Líbero, Valéria Braga Pinto. Apelantes: 1º) Yescom Serviços Ltda.; 2º) Globo Comunicação Participações S.A. - Apelados: Valéria Braga Pinto, Globo Comunicação Participações S.A., Fundação Casper Líbero - Relator: DES. GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL À SEGUNDA APELAÇÃO E NEGAR PROVIMENTO AOS DEMAIS RECURSOS, À UNANIMIDADE. NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO ADESIVA, VENCIDO O DES. VOGAL.

Belo Horizonte, 10 de novembro de 2009. - *Guilherme Luciano Baeta Nunes* - Relator.

Notas taquigráficas

Produziram sustentação oral, pela 2ª apelante, o Dr. Sérgio Pessoa de Paula Castro e, pela apelante

adesiva Valéria Braga Pinto, a Dr.ª Josimar Batista Bezerra.

DES. GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES - Cuidam os autos de três apelações contrariando a sentença prolatada nas f. 264-269, pela qual o MM. Juiz singular julgou procedente, em parte, o pedido objeto da ação de indenização por danos morais, que Valéria Braga Pinto propôs em face de Gazeta Esportiva Net, Fundação Casper Líbero e Globo Comunicações e Participações S.A., com a condenação destas duas últimas a pagarem à autora, solidariamente, a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de reparação civil por danos morais, atualizada monetariamente desde a data da publicação da sentença, conforme índices da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, contados da última citação.

A primeira apelação foi interposta por Yescom Serviços Ltda., a qual ingressou no processo na condição de assistente, almejando a reforma da sentença, aduzindo, em resumo, que a autora, ao se inscrever para participar da prova (Corrida de São Silvestre de 2006), teve prévio conhecimento e aceitou as normas contidas no regulamento, em especial no tocante à desobrigação da organização da prova de fornecer sua classificação em caso de falha do *chip* (item 11); que a atleta também se mostrou de acordo com as previsões contidas no item 3.13 (que trata do prazo de 30 dias para reclamar do resultado extraoficial, no item 13.1, letras e (que trata do prazo para divulgação de resultado extraoficial) e k (que trata do resultado oficial), e no item 3.16; que eventual defeito extraordinário no *chip* fornecido ao corredor inscrito na prova, pelo que consta do regulamento, não gera a obrigação da organização de fornecer a classificação do atleta; que na hipótese de falha no equipamento, existe no regulamento outro meio para que o atleta possa obter seu tempo e sua colocação; que a autora embora tenha se servido do regulamento para informar a não computação de seu resultado, deixou de responder cinco quesitos a ela apresentados, impedindo a checagem, computação e inclusão de seu tempo no resultado extraoficial da prova; que a primeira lista é extraoficial, pois o resultado final e oficial da competição ocorre após a sua homologação por intermédio da Confederação Brasileira de Atletismo; que sem a solução de todos os casos excepcionais não seria possível a divulgação da listagem oficial, com a classificação dos atletas; que na espécie não restou configurada a ofensa moral a ser indenizada.

A segunda apelante, Globo Comunicações e Participações S.A., alega, basicamente, que a autora não comprovou o fato constitutivo de seu direito; que não deve ser considerada ilegal a cláusula do regulamento que expressamente prevê que “a organização da prova

estará desobrigada a fornecer a classificação do atleta em caso de falha do *chip*”, até porque a autora teve o prévio acesso e conhecimento do regulamento; que a autora ao retirar o seu “*kit* atleta e o seu *chip*”, obrigatoriamente, conferiu o funcionamento deste, exatamente em cumprimento às cláusulas do regulamento; que cumpria à autora demonstrar que o defeito do *chip* foi técnico e não decorrente de errôneo posicionamento; que menos de quinze dias após o reclame da autora, de que seu nome não constava na lista extraoficial, foram solicitadas informações sobre “nº de peito, nome, tempo de cronômetro no momento da largada, chegada e, ainda, o número de algum corredor que passou ao seu lado no momento da chegada”, mas resposta não houve; que o resultado extraoficial era passível de modificação, consoante cláusula 3.13 do regulamento, para tanto bastava o fornecimento dos dados requeridos; que não foi praticado qualquer ilícito a ensejar o direito à indenização postulada pela autora; que o incidente não foi solucionado em razão da intolerância da atleta; que a verba indenizatória foi arbitrada em montante elevado, sem a observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; que os juros de mora, se devidos, devem incidir do trânsito em julgado da sentença, quando muito de sua prolação.

A Fundação Casper Líbero interpôs o recurso adesivo de f. 318-323, ao argumento de que a autora teve o prévio conhecimento do regulamento da prova, o qual foi por ela aceito, tanto é que no dia 3 de janeiro de 2007 reclamou da ausência da divulgação de seu tempo de prova; que no dia 16 de janeiro de 2006, treze dias após o reclame da atleta, houve a tentativa de solucionar tecnicamente o problema, mas com isso ela não concordou; que problemas na cronometragem são comuns e podem advir da incorreta colocação do *chip* no calçado; que a autora não sofreu ofensa moral indenizável, quando muito teve corriqueiro dissabor, mesmo porque ela se recusou em contribuir para resolver a questão; que os juros moratórios, se devidos, devem incidir do trânsito em julgado da sentença.

Com essas considerações, dou parcial provimento à segunda apelação, apenas para estabelecer que os juros de mora são devidos a partir da prolação da sentença.

DES. MOTA E SILVA - De acordo com o Des. Relator.

DES. FÁBIO MAIA VIANI - Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou (CC art. 398), contando-se, portanto, os juros de mora do evento danoso (Súmulas 54 do STJ).

Pouco importa que, no caso de dano moral, o valor da indenização seja fixado posteriormente ao fato, na sentença ou no acórdão.

Inexistindo, porém, recurso da autora quanto à matéria mencionada, acompanho, aqui, o voto do Des. Relator.

DES. GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES - A autora também apelou adesivamente (f. 325-335) e, por não se conformar, em parte, com a sentença, almeja a reforma desta para elevar o *quantum* arbitrado a título de danos morais a R\$ 80.000,00, bem como postula seja acatado o pedido de reparação civil pelos danos materiais que diz ter sofrido.

Noutra investida pretende que os honorários advocatícios sejam elevados a 20% sobre o valor da condenação.

A autora ofertou as contrarrazões de f. 337-345 e 347-353, pugnando pelo não provimento das apelações interpostas por Fundação Casper Líbero, Globo Comunicação e Participações S.A. e Yescom Serviços Ltda.

Pela decisão de f. 369 foi deferido o pedido de reabertura de prazo à Globo Comunicação e Participações S.A., pelo que sobrevieram as contrarrazões de f. 372-378, oferecidas em face da apelação de f. 325-335.

Todas as apelações foram devidamente preparadas, conforme se vê às f. 300, 315, 324 e 336, bem como pela certidão de f. 355.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos recursos.

Assinalo que, em decorrência da convergência das matérias submetidas a essa instância revisora, realizarei o exame e julgamento conjunto das apelações.

Infere-se destes autos que Valéria Braga Pinto propôs ação de indenização por danos morais e materiais em face da Fundação Casper Líbero, Gazeta Esportiva Net (esta sem personalidade jurídica) e Globo Comunicações, relação processual que restou integrada pela assistente Yescom Serviços Ltda.

O pedido de indenização foi formulado ao argumento de que a não divulgação do nome da autora na lista de classificação, sem que pudesse saber sua colocação, isso em decorrência de defeito apresentado por *chip* recebido quando de sua inscrição para participar da “Corrida de São Silvestre” de 2006, causou-lhe sentimento de derrota e tristeza a configurar ofensa moral a ser indenizada. Também postula o ressarcimento dos danos emergentes, já que entende ter direito em ser reembolsada pelas despesas de viagem, estadia e alimentação.

Ofertadas as contestações e produzidas as provas, sobreveio a decisão de primeiro grau, pela qual o MM. Juiz singular julgou procedente, em parte, a pretensão indenizatória, com a condenação solidária das rés Fundação Casper Líbero e Globo Comunicações e Participações S.A. ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três

mil reais), a título de indenização por danos morais, decisão que restou atacada por todos os litigantes.

Ao analisar o contexto fático-probatório temos a incontroversa certeza de que a autora, além de ter se inscrito previamente para participar da 82ª Corrida de São Silvestre, também recebeu o *kit* de material e o *chip* identificador.

Também é fato que a autora não teve seu nome computado na lista de classificação divulgada pela organização do evento, haja vista que “não houve registro de seu *chip* em um dos tapetes de percurso”.

De igual modo, não há dúvida de que a atleta, de 1º a 8 de janeiro de 2007, via correio eletrônico, por diversas vezes reclamou à organização do evento a falta de seu nome na listagem de 2006, sendo que a resposta somente veio no dia 16 de janeiro de 2007, quando foi solicitado à autora que enviasse alguns dados necessários à correção e inclusão de seu nome no resultado final.

Conquanto as rés, em entendimento uníssono, insistam na tese de que a não divulgação do nome da autora em lista extraoficial não trouxe qualquer prejuízo à atleta, até porque o resultado da Corrida São Silvestre depende de homologação pela Confederação Brasileira de Atletismo, após a solução de todas as pendências, assim não entendo.

O que a televisão e a imprensa escrita divulgam, para que o público tome conhecimento, é o resultado da listagem dita provisória, e é nesta lista que os atletas querem ver lançado seu nome, mesmo porque terceiros, que acessam a listagem para conferência da classificação dos atletas, sequer constatam que ela não é de cunho oficial.

E a previsão contida na cláusula 3.13 do regulamento (f. 34), de que as reclamações sejam respondidas em 30 dias, é unilateral e abusiva, não eximindo as rés de suas responsabilidades, pois que o interesse do atleta é obter imediata resposta, até para que a mesma falha não ocorra na lista definitiva.

No caso, apesar da insistência da atleta em saber o motivo de seu nome não constar da lista de classificação, a organizadora do evento, repita-se, por várias vezes provocada a se manifestar, não deu imediata resposta à autora.

O descaso salta aos olhos.

E também restou evidente que o *chip* fornecido à autora apresentou defeito, fator preponderante a impossibilitar a inserção do nome dela na listagem de classificação divulgada pela organizadora do evento.

Uma vez recebido o *chip*, para avaliar seu funcionamento, a atleta teria que passar com ele pelos locais onde seria detectado, o que só poderia ocorrer durante a corrida.

Ademais, referido equipamento deveria estar funcionando no início da corrida, pois se apurou que ape-

nas “não houve registro de seu *chip* em um dos tapetes de percurso”.

Assim, não há que se falar em uso incorreto do *chip*. Ademais, prova em tal sentido incumbia aos organizadores do evento, já que a eles também competia fiscalizar o uso correto do dispositivo. Logo não há que se admitir a imputação de culpa à atleta.

Por outro lado, não é dado às rés se valerem de cláusula que as exima da obrigação de divulgarem a classificação do atleta, na hipótese de falha do *chip*, porque a obtenção do real resultado se constitui em legítimo interesse do atleta, que se prepara e paga para participar da competição.

No caso, por certo, as organizadoras do evento, há décadas promovendo a “São Silvestre”, já deveriam ter outros mecanismos a evitar este tipo de problema, como, por exemplo, o uso de mais de um *chip*.

Além disso, o regulamento, quanto a esse particular, viola o princípio da boa-fé objetiva, pelo que a pretendida isenção de responsabilidade por falha do *chip* foi corretamente repelida na sentença.

Também não se sustenta o argumento de que a autora não fez prova do fato constitutivo de seu direito, pois ela logrou comprovar que participou da “Corrida” e chegou ao final da prova, assim como comprovou a ausência de seu nome na denominada listagem extraoficial.

A partir do momento em que a atleta se viu frustrada por não encontrar seu nome na listagem tida como extraoficial, inclusive solicitando esclarecimentos de imediato, procedimento reiterado por vários dias, mas sem merecer a devida atenção de quem de direito, tem-se por manifesto o comportamento negligente da organizadora.

Inegável que a omissão do nome da autora na listagem divulgada, mesmo em caráter não oficial, impossibilitando aquela de saber a sua colocação na prova, fez com que ela se sentisse completamente frustrada.

No mesmo passo, conforme bem registrado pelo culto Juiz sentenciante, o transcorrer do tempo, sem que a omissão seja sanada, tem como consequência a redução do interesse dos participantes e das demais pessoas que acompanharam a competição, em tomar conhecimento do resultado. Disso resulta concluir que a futura correção da falha cometida pela organizadora da “São Silvestre”, através de eventual divulgação da classificação da autora na lista definitiva, com certeza, não faz desaparecer o quadro de frustração que atingiu a atleta, em especial pela vã tentativa em ver sanada a omissão, porém, sem qualquer resultado prático.

A espécie de dano moral sofrido pela autora é o que se denomina dano moral puro.

Quanto ao valor da indenização, a sentença também não carece de reparo.

Na fixação do dano moral, o juiz deve estar atento a todas as circunstâncias que regem o caso concreto,

sem se afastar dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A doutrina e a jurisprudência têm procurado apontar parâmetros para o mister aqui cogitado, dentre os quais podemos citar: as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas, a extensão do dano, o caráter pedagógico para desestimular novas ocorrências, a vedação ao enriquecimento sem causa.

O valor de R\$ 3.000,00, assegurado pela sentença à autora, a título de danos morais, revela-se justo.

Conquanto a autora não tenha merecido um atendimento digno e em tempo razoável por parte da ré, organizadora da “São Silvestre”, também não é de se ignorar que a própria atleta, por razões pessoais, deixou de fornecer alguns dados para que fosse apurada a sua classificação e inserção de seu nome na lista oficial da prova.

Portanto, embora o erro fosse passível de ser sanado, para tanto não contribuiu a autora, pelo que o valor da indenização restou fixado em patamar a bem reparar o dano moral sofrido, até porque não se verifica que a atleta tenha sofrido um prejuízo extremo pela ausência de seu nome na listagem extraoficial.

No mesmo passo, cumpre ter em mente que a indenização sob foco não pode servir como fonte de lucro fácil para a vítima, mas, sim, como forma de amenizar o desgosto, o aborrecimento e a retirada da paz de espírito da atleta, prejudicada em seus direitos.

Com essas premissas em mente, sem esquecer do caráter pedagógico que também deve nortear a fixação dos danos morais, entendo que o valor arbitrado se coaduna com o caso destes autos, não estando a representar impossibilidade de pagamento por parte das ofensoras, tampouco enriquecimento da vítima.

Relativamente à insurgência da autora, apelante adesiva, com o propósito de ser reparada por danos materiais, razão não lhe assiste.

Apesar de ser veraz que a autora teve gastos com a inscrição, estadia e alimentação, também é verdade ter ela participado ativamente da prova. E a organizadora do evento, por sua vez, ofereceu todas as condições para que isso viesse acontecer, tanto é que a atleta concluiu a prova.

Relativamente aos juros de mora, razão, em parte, está com a segunda apelante, pois tais acréscimos são devidos a partir da prolação da sentença que fixou o valor da indenização, pois que antes não havia base para incidência daquele consectário.

Já os honorários advocatícios foram fixados em percentual justo, dentro das diretrizes estabelecidas pelo art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

DES. MOTA E SILVA - De acordo com o Des. Relator.

DES. FÁBIO MAIA VIANI - Sr. Presidente. Quanto ao valor da indenização, ousou divergir de V. Ex^ª. para

elevar o valor da indenização para R\$ 10.000,00, porque R\$ 3.000,00 é um valor irrisório, considerando a situação da vítima e de quem vai pagar esta indenização, para reparar esta dor que sofreu pela não inclusão de seu nome e que foi espezinhada em seus direitos.

Como disse o advogado da vítima, ela deixou de fornecer alguns dados ou criou certa dificuldade 16 dias depois, ou seja, na época da organização do evento foi pura e simplesmente ignorada.

DES. GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES - Nego provimento aos demais recursos.

Cada um dos apelantes deve arcar com o pagamento das custas alusivas ao recurso que interpôs.

DES. MOTA E SILVA - De acordo com o Des. Relator.

DES. FÁBIO MAIA VIANI - Nego provimento às apelações.

Súmula - DERAM PROVIMENTO PARCIAL À SEGUNDA APELAÇÃO E NEGARAM PROVIMENTO AOS DEMAIS RECURSOS, À UNANIMIDADE. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO ADESIVA, VENCIDO O DES. VOGAL.